

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 5250 de 01/09/00
Autuado com 13 folhas
Ass. _____

Publicado em 01/09/00 em
pauta por 01/09/00
Vanderlei Maciel - Presidente

Projeto de Lei nº 502, de 2000

*Institui o Código de Pesca do Estado e
estabelece a Política Estadual de Pesca.*

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Capítulo I Da Pesca

Fls. n.º 01
RGL
5250/00
Protocolo Legislativo

Artigo 1º – Para os efeitos desta Lei, define-se por pesca todo ato tendente a capturar, extrair, cultivar ou criar e desenvolver elementos vegetais ou animais da fauna ictiológica que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

§ 1º - Considera-se como atividade pesqueira os trabalhos de captura, extração, criação e desenvolvimento, cultivo e beneficiamento do pescado animal ou vegetal, realizados individualmente, por empresa ou em regime cooperativo.

§ 2º - Consideram-se instrumentos as embarcações, as redes e os demais petrechos, aparelhos e equipamentos utilizados na pesca, regulamentados por norma Estadual específica.

Artigo 2º - A pesca pode efetuar-se com fins de lazer, científico, subsistência, empresarial e comercial.

Artigo 3º - São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontram nas águas dominiais.

§1º – Excetua-se do disposto no caput deste artigo os animais e vegetais criados ou cultivados por particulares ou Instituições Públicas em áreas demarcadas, mediante concessão ou autorização do Poder Público.

§2º - O uso de lagos naturais situados ao longo de rios, que servem de ambiente para reprodução de peixes, fica condicionado à licença ambiental, mesmo que situado em propriedades privadas

Artigo 4º - Os efeitos desta lei e de seu regulamento estendem-se especialmente:

I – às águas interiores;

II – à zona econômica exclusiva, no que couber.

Capítulo II Das Diretrizes da Política Estadual da Pesca

Artigo 5º - A Política Estadual da Pesca será formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover o ordenamento, o incentivo e a fiscalização de pesca, a preservação e a recuperação dos ecossistemas aquáticos.

Artigo 6º - Ao Poder Público Estadual, através dos Órgãos Integrantes do SEAQUA (Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais) caberá:

I – propor e implementar a política pesqueira estadual;

II – fazer cumprir a legislação pesqueira estadual e promover a fiscalização da pesca;

III – Instituir Fundo Estadual da Pesca e Programa de Crédito destinado a atender à Pesquisa, o Licenciamento, a Fiscalização e o financiamento de Projetos individuais ou cooperativos elaborados para produção de pescado animal ou vegetal;

ENTREQUE A MESA EM
31/08/00 15:55 073033

IV – aprovar e apoiar projetos e ações de preservação e recuperação dos ecossistemas aquáticos;

V – propor a criação, extinção e modificação das áreas de preservação ambiental e de áreas destinadas prioritariamente à pesca;

VI – promover e incentivar pesquisas dos ecossistemas aquáticos e projetos de aproveitamento dos recursos pesqueiros;

VII – difundir tecnologia pesqueira e o resultados das pesquisas de que trata o inciso anterior;

VIII – estabelecer convênio de cooperação técnica e científica com instituições nacionais ou internacionais, pública ou privada;

IX – cadastrar os pescadores profissionais e as embarcações pesqueiras;

X – cadastrar, autorizar, licenciar e regulamentar a exploração e o comércio da fauna e da flora aquática;

XI – promover a Educação Ambiental a todas modalidades de pescadores previstas nesta Lei, bem como a capacitação do pescador profissional, através de cursos específicos.

Título I

Do Cadastro Geral da Pesca

Artigo 7º - Será mantido, junto ao Órgão Ambiental Estadual competente, o cadastro de todos os segmentos da pesca, no Estado, com a finalidade de conhecer e aprimorar a Política Estadual da Pesca e subsidiar os trabalhos na área da tecnologia e pesquisa científica voltada à pesca.

Título II

Das Vedações e Proteção do Meio Ambiente

Artigo 8º - É proibido pescar:

I – em épocas e nos locais Interditados pela Secretaria do Meio Ambiente;

II – em locais onde o exercício da pesca cause embaraço à navegação;

III – em locais proibidos pelo Órgão Ambiental Estadual competente;

IV – espécies que devam ser preservados ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitido;

V – sem inscrição, cadastro, registro, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente;

VI – quantidades superiores às permitidas;

VII – mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

c) instrumentos, equipamentos, petrechos, aparelhos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios;

VIII – em desacordo com as condições, quantidades e parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes;

IX - nos locais estabelecidos nos §§1º e 2º do art 3º desta lei , assim como outros corpos d'água, sem o consentimento expresso ou tácito do responsável;

X – na modalidade subaquática, com uso de aparelho de respiração artificial;

§1º - O Conselho Estadual da Pesca proporá à Secretaria do Meio Ambiente a interdição da pesca, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios associados à reprodução, desova ou predominância de indivíduos jovens na ictiofauna, determinados a partir de estudos e pesquisas.

§2º - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

Artigo 9º - É vedado o exercício da pesca nas águas interiores e no mar, na distância estabelecida pelo órgão público estadual competente;

Artigo 10 - O proprietário ou concessionária de represas, em curso d'água, fica obrigado a adotar medidas de proteção à fauna e à flora, na forma da legislação em vigor;

Parágrafo Único – Serão determinadas, pelos Órgãos competentes, medidas de proteção à fauna e à flora em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo poder público.

Capítulo III

Do Conselho Estadual de Pesca

Artigo 11 - Fica Instituído o Conselho Estadual de Pesca, órgão Consultivo, responsável pela elaboração de proposta da Política Estadual de Pesca, ao qual compete:

I – Realizar estudos de normas e diretrizes de Política governamentais para o setor pesqueiro;

II – Propor normas relativas ao exercício de pesca em âmbito Estadual, no que couber, compreendendo instrumentos, equipamentos, aparelhos, petrechos, técnicas e métodos de pesca, espécies ameaçadas, tamanhos mínimos de captura, períodos de proteção à reprodução;

III – Propor, apoiar ou acompanhar pesquisas e projetos científicos e alternativos de aproveitamento dos recursos naturais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico e cultural da população e autonomia tecnológica do Estado;

IV – Propor, apoiar ou acompanhar projetos que visem o bem-estar das comunidades pesqueiras;

V – Acompanhar e emitir parecer sobre avaliação do potencial sustentável de recursos vivos, no âmbito do Estado;

VI – Emitir pareceres sobre proposta de Decreto para o setor pesqueiro.

Artigo 12 - O Conselho Estadual da Pesca que será presidido pelo Secretário do Meio Ambiente e composto por representantes dos Órgãos Públicos Estaduais envolvidos e entidades representativas das categorias de pescadores previstas na presente Lei e representantes da sociedade civil através de ONGs devidamente constituídas no mínimo há 03 anos, na seguinte proporção:

I – Secretário do Meio Ambiente – Presidente

II – Órgão Público Estadual Executor da Política de Pesca – 01 representante.

III - Órgão Público Estadual Fiscalizador da Política de Pesca – 01 representante.

IV - Instituto Público Estadual Científico – 01 representante.

V – CONSEMA – 01 representante.

VI – Entidade representativa dos Pescadores Amadores – 01 representante.

VII – Entidade representativa da Pesca – 01 representante.

VIII – Entidade representativa dos Pescadores, Empresários e Aquicultores – 01 representante.

IX – Representante de Órgão Não Governamental Ambiental – 01 representante.

Parágrafo Único - Fica assegurada, no Conselho Estadual de Pesca, a representação paritária entre o Governo do Estado e a Sociedade Civil.

Fls. n.º	04
RGL	5 250 / 00
Protocolo	Legislativo

Capítulo IV Da Pesca Comercial

Artigo 13 - Pesca comercial é a que tem por finalidade, realizar atos de comércio, na forma de legislação e vigor.

Título I Da Pesca Profissional

Artigo 14 - Pesca profissional é aquela em que o pescador faz da pesca sua profissão, ou meio principal de vida, de forma artesanal ou empresarial;

Artigo 15 - A pesca profissional pode ser exercida por brasileiros natos ou naturalizados maiores de 18 (dezoito) anos e por estrangeiros devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único: É facultado aos maiores de 14 (quatorze) anos embarcar como aprendizes de pesca, acompanhados de pescador profissional, desde que autorizados pelo Juiz e cadastrados no Órgão Ambiental Estadual competente.

Artigo 16 - O pescador Profissional deverá, anualmente, cadastrar-se, gratuitamente, no Órgão Ambiental Estadual competente, munido da documentação exigida em norma, a fim de obter autorização para o exercício da pesca no Estado de São Paulo.

Seção I Da Pesca Artesanal

Artigo 17 - Pesca artesanal ou de pequena escala é aquela praticada por pescadores profissionais sem vínculo empregatício, por grupo familiar, ou por grupo de pescadores, na forma cooperativa, procedendo à partilha equitativa do produto no final de cada jornada, com finalidade comercial ou de subsistência, assim entendido o sustento próprio e da família; desembarcados ou utilizando embarcações de até 10 TAB (toneladas de arqueação bruta).

Artigo 18 - O Poder Público, através dos órgãos competentes, ouvido o Conselho Estadual de Pesca, deverá elaborar e executar o programa de apoio à pesca artesanal, visando a reinserção dos pescadores artesanais, em sociedade, e a inserção competitiva dos pescadores artesanais, no mercado de comercialização pesqueira, através das seguintes medidas:

- I - Propor legislação de amparo à profissão de Pescador Artesanal;
- II - Difundir tecnologia pesqueira, abrangendo os ramos de equipamentos, métodos e infra-estrutura;
- III - Incentivar a comercialização, abrangendo os setores de cooperativas e vendas;
- IV - Promover o desenvolvimento da aquicultura, abrangendo os setores da maricultura e pesca interior;

§1º - Na área educacional, o programa priorizará as seguintes ações:

- a) Oferta de condições para a alfabetização do pescador artesanal e toda a sua família;

b) Capacitação profissional e formação inicial de uma mentalidade de produção pesqueira;

c) Implantação de escolas profissionalizantes para a pesca sustentável;

d) Conscientização sobre a exploração sustentável dos recursos naturais renováveis e do meio ambiente;

e) Conveniar com órgãos públicos federais, estaduais, municipais e da iniciativa privada, objetivando o processo de capacitação de recursos humanos do setor pesqueiro.

§2º - Incentivar a criação e implantação de núcleos cooperativos de pescadores profissionais artesanais mediante financiamentos com linhas de crédito especiais para aquisição de equipamentos e construção de infra-estrutura e habitação;

§3º - O programa priorizará o exercício da aquicultura pelo pescador artesanal visando:

a) Possibilitar o cultivo do pescado;

b) O aproveitamento dos grandes represamentos e áreas costeiras, junto às comunidades pesqueiras, para criação e desenvolvimento de peixes e cultivo de moluscos, crustáceos e algas.

Título II

Da Pesca Empresarial ou de Grande Escala

Artigo 19 – Pesca empresarial ou de grande escala é aquela praticada por empresas, tendo por finalidade comercializar o produto, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único – Empresa de Pesca é a pessoa jurídica constituída e registrada no país, qualquer que seja a sua forma, tendo por objetivo, entre outros, o exercício da pesca, o cultivo, a criação e desenvolvimento de animais ou vegetais, a conservação, o beneficiamento, a transformação ou a industrialização de seus produtos.

Artigo 20 – Para exercer atividades de pesca, toda a empresa deverá ser autorizada pelo órgão público estadual competente, devendo estar devidamente inscrita e cumprir as obrigações e exigências estabelecidas em regulamento.

Artigo 21 – As empresas que comerciam com animais e vegetais aquáticos ficam sujeitas ao registro no Órgão Público Estadual competente.

Título III

Dos Armadores de Pesca

Artigo 22 – Armador de pesca é a pessoa física ou jurídica, que em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta embarcação, com fins comerciais, pondo-a ou não, a navegar por sua conta;

Artigo 23 – Os armadores de pesca, nos termos desta lei serão incentivados quanto a:

I – Infra-estrutura pesqueira;

II – Renovação de frota;

III – Arrendamento de embarcações pesqueiras;

IV – Abertura de crédito específico para o setor;

V – Comercialização do produto da pesca.

Seção I
Das Embarcações de Pesca

Artigo 24 – Embarcações de pesca são aquelas que, devidamente autorizadas por Órgão Público competente, sejam utilizadas exclusivamente, à pesquisa ou atividade pesqueira e ao beneficiamento do pescado;

Artigo 25 – A embarcação nacional ou estrangeira que se dedica à pesca, no Estado, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverão ser cadastradas no órgão público estadual.

Artigo 26 – As embarcações de pesca de qualquer natureza ficam sujeitas às disposições desta Lei, sem prejuízo das normas sobre navegação aplicáveis.

Artigo 27 – As embarcações de pesca, devidamente registrada e licenciada, no curso normal das pescarias, terão livre acesso aos portos e terminais pesqueiros estaduais a qualquer hora do dia ou da noite, observado o regulamento.

Título IV
Do Comércio, Transporte e Armazenamento

Artigo 28 – O comércio, transporte e armazenamento proveniente das atividades de pesca deverão obedecer as restrições desta lei e normas complementares a serem estabelecidas pelo Órgão Ambiental Estadual.

Parágrafo Único – É vedado o comércio, transporte e armazenamento, assim como, outras atividades relacionadas à pesca proibida.

Capítulo V
Da Pesca de Lazer ou Turística e Desportiva

Artigo 29 – Pesca de lazer ou turística e desportiva é aquela praticada por pescadores, nas condições desembarcada, embarcada ou subaquática, com o emprego dos instrumentos permitidos pela autoridade competente para cada condição, não importando, em nenhuma hipótese, em atividade comercial;

Artigo 30 – A pesca de lazer ou turística e desportiva será exercida por pescadores, mediante pagamento de Licença Ambiental Estadual anual.

Artigo 31 – Os recursos provenientes da expedição da Licença Ambiental Estadual deverão ser recolhidos ao Fundo criado no inciso III, do artigo 6º desta Lei, sendo destinados a financiamentos e projetos, pesquisas, fiscalização e licenciamento.

Parágrafo Único – Os percentuais e prazo de aplicação serão regulamentados em decreto.

Capítulo VI
Da Pesca Científica

Artigo 32 – Pesca científica é aquela exercida, unicamente, com a finalidade de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas ou autorizadas.

Artigo 33 – O Poder Público promoverá e incentivará a realização de pesquisas e projetos científicos alternativos de aproveitamento dos recursos naturais, tendo em vista o

desenvolvimento cultural, sócio-econômico e o bem estar da população, e o desenvolvimento tecnológico do setor pesqueiro condicionado à proteção do meio ambiente.

Artigo 34 – As investigações científicas relacionadas à pesca, com coleta de seres vivos, por instituições e pessoas, devidamente habilitadas, deverão ser autorizadas pelo Órgão Público Ambiental Estadual competente, que manterá registro dos trabalhos aproveitados, monitorará a execução dos projetos e avaliará os relatórios que lhes serão obrigatoriamente encaminhados.

Parágrafo Único – Conceder-se-ão autorizações gratuitas, mediante requerimento devidamente instruído e justificado, aos servidores de instituições científicas registradas no país, incumbidas de coletar material biológico para fins de pesquisas, após avaliação pelo Órgão Público Ambiental Estadual.

Capítulo VII

Da Aqüicultura

Artigo 35 – A aqüicultura é cultivo ou a criação e desenvolvimento em cativeiro de espécies vegetais ou animais, nativas ou exóticas, que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Artigo 36 – O Poder Público manterá estações de biologia e aqüicultura e incentivará a criação de unidades particulares, prestando-lhes assistência técnica.

Artigo 37 – Para exercer atividades de aqüicultura, qualquer pessoa física ou jurídica deverá registrar-se junto ao Órgão Público Estadual competente, mediante pagamento de taxa anual.

§1º - O Órgão Ambiental Estadual licenciador pronunciar-se-á sobre os projetos de aqüicultura, podendo exigir a apresentação de Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

§2º - Os pescadores profissionais artesanais e suas organizações terão prioridade no registro de empreendimentos de aqüicultura, em águas de domínio público, no Estado, a contar da data de publicação desta lei, a fim de reduzir a pesca extrativista.

§3º - É vedada a inclusão de áreas de criadouros naturais da fauna aquática, campos naturais de invertebrados aquáticos ou algas e banco de moluscos em projetos de aqüicultura.

§4º - É proibido extrair sementes em bancos naturais de invertebrados aquáticos ou algas para utilização em projetos de aqüicultura.

Capítulo VIII

Dos Invertebrados Aquáticos e Algas

Artigo 38 – Os campos naturais de invertebrados aquáticos ou de algas poderão ser explorados segundo as condições estabelecidas pelo Órgão Ambiental Estadual competente;

§1º - A descoberta de campo natural de invertebrados aquáticos ou de algas deverá ser comunicada ao Órgão Ambiental Estadual competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, discriminando-se sua situação e dimensão.

§2º - Ao Órgão Ambiental Estadual competente caberá a fiscalização sanitária dos campos naturais e parque artificiais de moluscos, bem como a suspensão de sua exploração, quando as condições o justificarem.

§3º - É proibido lançar detritos de qualquer natureza sobre os bancos de moluscos devidamente demarcados.

Capítulo IX

Do Cadastro, do Registro, das Autorizações e das Licenças

Artigo 39 - O cadastro, previsto no artigo 16 é válido como autorização, e será efetuado no Órgão Ambiental Estadual competente, com validade de um ano, renovável, gratuitamente.

Artigo 40 – O registro e as autorizações serão confeccionados pelo Órgão Ambiental Estadual competente, com validade de um ano, renovável, mediante pagamento de taxa anual, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - As autorizações de ordem científica serão emitidas gratuitamente e pelo prazo requerido após avaliação pelo Órgão Estadual licenciador.

Artigo 41 – As Licenças para pesca serão emitidas pelo Órgão Ambiental Estadual competente, mediante pagamento de taxa anual conforme dispuser o regulamento, terão validade de um ano, renovável, devendo o pescador portá-la no ato da pesca.

Parágrafo Único – Fica isento de Licença o pescador desembarcado, que utilizar linha de mão ou caniço simples sem acessório (carretilha ou molinete), com linha, anzol e chumbada e/ou bóia.

Capítulo X

Da Fiscalização

Artigo 42 – A fiscalização de Pesca será exercida conforme dispõe o parágrafo único do artigo 195 da Constituição Estadual, para todos efeitos desta lei.

Capítulo XI

Das Infrações e das Penas

Artigo 43 – Provocar, pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Único – Incorre nas mesmas penas, quem:

I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura;

II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; e

III – fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Artigo 44 – Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo Único – Incorre nas mesmas penas, quem:

I – pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de instrumentos, aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; e

III – transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Artigo 45 – Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Artigo 46 – Exercer a pesca sem licença, autorização, cadastro e/ou registro do Órgão Ambiental Estadual competente:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo Único – Incorre nas mesmas penas, quem pescar nos locais estabelecidos nos §§1º e 2º do art 3º desta lei, assim como, outros corpos d'água, sem o consentimento expresso ou tácito do responsável

Artigo 47 – Molestar de forma intencional toda espécie de cetáceo em águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Artigo 48 – Importar ou exportar espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como, introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais estaduais, sem autorização do Órgão Ambiental Estadual competente:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Artigo 49 - Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 50 - As infrações previstas nesta lei são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades;

X – restritiva de direitos;

XI – reparação dos danos causados; e

XII – suspensão ou cassação de licença, cadastro, registro ou autorização.

§1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§3º - A multa será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – infringir esta lei ou normas e regulamentos estabelecidos pelo Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA;

II - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha;

III – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SEAQUA ou da Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

§4º - A multa pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano.

§6º - A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I – os animais, vegetais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II – os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu *habitat* natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob responsabilidades de técnicos habilitados; ou

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental estadual autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos artigos 1.265 a 1.282 da Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados;

III – os produtos e subprodutos perecíveis apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV – os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, será objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental estadual, revertendo os recursos arrecadados para o fundo criado pelo inciso III do artigo 6º da presente lei, objetivando a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V – os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI – caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de demais entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VII – tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos ~~tóxicos~~, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator;

VIII – os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante pagamento da multa, deferimento de defesa ou deferimento de impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma dos artigos 1.265 a 1.282 da Lei nº3.071, de 1916;

IX – fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade estadual competente;

X – a autoridade estadual competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§7º - As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do *caput* deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§8º - A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo, será de competência da autoridade do órgão ambiental integrante do SEAQUA, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.

§9º - As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§10 - Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Artigo 51 - O valor da multa de que trata esta Lei será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Artigo 52 - Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo autuado no período de 03 (três) anos, sendo classificada como:

I - Específica: cometimento de infração ambiental do mesmo dispositivo legal;

II - Genérica: cometimento de infração ambiental de dispositivo legal diverso, entretanto de mesma natureza.

Parágrafo Único: No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a se imposta pela prática da nova infração, terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Artigo 53 – A suspensão e/ou a cassação da licença, cadastro, registro ou autorização será realizada pelo Órgão Ambiental Estadual responsável por sua expedição, sempre que verificar desvio da finalidade que motivou o ato.

Capítulo XII Dos Recursos

Artigo 54 – Aos infratores autuados será concedido o prazo de trinta dias, contados a partir da data da autuação, para defesa inicial, sob pena de revelia, cabendo à autoridade julgadora prazo idêntico para decidir.

Parágrafo Único – Notificados da decisão, os infratores terão prazo de 15 dias para o pagamento do valor ou apresentação de defesa final, com o recolhimento em condicional de 50% do valor da multa arbitrada.

Artigo 55 – Os Recursos serão apreciados por comissões, compostas paritariamente por integrantes da fiscalização e do licenciamento, com o prazo de 30 dias para a solução.

Artigo 56 – Decorridos os prazos e não sendo paga a multa, o seu valor será inscrito em dívida ativa, remetendo-se certidão ao juízo competente para cobrança executiva.

Capítulo XIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 57 – A arrecadação proveniente desta Lei deverá ser destinada ao Fundo criado pelo item III do Artigo 6º da presente Lei e as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas pelo Fundo.

Artigo 58 – O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contado a partir de sua publicação.

Artigo 59 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A política da pesca no Brasil, por muitos anos foi ditada pela extinta SUDEPE e posteriormente IBAMA, órgãos federais. O gerenciamento político e estratégico de forma centralizada de alcance global inviabilizaram a incrementação de eficientes programas e projetos, dado às complexidades pela extensão territorial, pela diversidade geográfica, pela biodiversidade e pelas diferenças sociais, culturais e econômicas brasileiras.

As medidas adotadas pela política centralizada nos órgãos federais, não foram suficientes para conter as degradações ambientais, com visíveis prejuízos aos recursos naturais, no caso da pesca, com a diminuição da oferta de pescado e o quase desaparecimento de espécies nativas e endêmicas de nossos rios, por deficiência na fiscalização e controle, pelo licenciamento maciço de pescadores profissionais, pela falta de incentivo e investimento na produção de pescado, com conseqüente empobrecimento e exclusão do verdadeiro pescador profissional artesanal.

Em seu capítulo VI, a constituição de 1988, dá um salto extraordinário na proteção e conservação ao meio ambiente, com diretrizes comparadas aos países mais civilizados do mundo, não deixando dúvidas quanto à condicionante da responsabilidade ambiental e do valor ecológico, quando da exploração dos recursos naturais. Objetivamente em seu artigo 24, a Carta Magna, proporciona a possibilidade de os Estados e o Distrito Federal, regulamentarem concorrentemente, sobre vários temas, especialmente para este caso, os relativos à pesca. Portanto, é legítimo e perfeitamente compatível com o estado de direito, o Estado de São Paulo postular mediante Lei, regulamentar uma política da pesca apropriada à sua realidade.

Fls. n.º	13
RCL	5 250 / 00
Protocolo	Legislativo

Diante de tal quadro, alguns Estados brasileiros, já aprovaram Lei de pesca prevendo inclusive o licenciamento estadual para o exercício das atividades pesqueiras, o que proporciona facilidades de gerenciamento e retorno das taxas recolhidas, em investimentos no próprio Estado de origem, beneficiando projetos e controle a favor da população e especialmente da comunidade pesqueira.

Cabe ao Estado e não à iniciativa privada, a condução da política da pesca obviamente com a participação da sociedade representada na forma de Conselho. Na busca da melhoria da qualidade de vida dos profissionais da pesca, não pode o poder público desprezar a condicionante "proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado". Há que se ressaltar a grande importância dos recursos naturais preservados como atrativo para a implementação do turismo sustentado, especialmente como alternativa de geração de empregos e receitas para as regiões com vocação para tanto, como é o caso dos municípios atingidos pela formação dos grandes lagos no Estado de São Paulo e vizinhos.

Para a sofrida comunidade de pescadores, há que se pensar num futuro não somente dependente do extrativismo dos recursos naturais já bastante depredados. Priorizando as categorias com mais dificuldades e, de forma cooperada deve ser estimulada e incentivada a produção do pescado, objetivando transformar o pescador em produtor não dependente de circunstâncias e épocas para obtenção de renda. Desta forma vislumbra-se o engajamento familiar e social, com melhoria da qualidade no abastecimento e geração de emprego.

Por sua vez, o pescador de lazer, o turista e o desportista que recolhe a taxa correspondente à licença, poderá visualizar os resultados decorrentes da aplicação do dinheiro recolhido, na própria região ou no próprio Estado, em projetos que virão beneficiar o meio ambiente e a comunidade, pela redução da pesca extrativista e predatória.

Por considerar que a presente proposta, em muito poderá contribuir para instrumentalizar o Estado e a sociedade para uma política de pesca justa, socialmente correta e ecologicamente equilibrada, valendo-nos do direito de, democraticamente, oferecer nossa contribuição e, atendendo aos apelos das comunidades conscientes e sensibilizadas, apresentamos a presente proposta.

Sala das Sessões, em

[Assinatura]
 DEP. EDSON APARECIDO (PSDB)

Serviço de Suporte e Contabilidade

Esta proposição contém

assinaturas

SSC. 10/5100

Contabilidade

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 05-09-2000